



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.305 - MG (2014/0041770-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ MARIA DE SOUZA GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 3. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Na espécie, cuida-se de prisão decretada em razão, sobretudo, da periculosidade do paciente, desvelada pelo *modus operandi* da conduta, pois embarcou no táxi da vítima e solicitou uma corrida para o bairro Guarani, na cidade de Juiz de Fora-MG. Ao chegar no endereço informado, o paciente desferiu uma gravata na vítima enquanto seu comparsa encostou uma faca na sua barriga, e retiraram cerca de quarenta reais em moeda corrente do bolso da mesma. Tudo isso demonstra a acentuada periculosidade do paciente e seu comparsa, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais pela possibilidade concreta e pujante de nova reiteração. Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes.

3. O *habeas corpus* é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. Portanto, se as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da medida extrema com base em motivação idônea é porque não enxergaram a possibilidade, no caso, de aplicação das aludidas medidas cautelares

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.305 - MG (2014/0041770-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de José Maria de Souza Gomes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos ter sido o paciente preso em flagrante no dia 10/10/2013 e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I e II, na forma do art. 29, *caput*, ambos do Código Penal.

Comunicada pela Autoridade Policial, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva pelo Juízo singular, sob o fundamento de que estariam presentes os seus requisitos.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem, tendo a Primeira Câmara Criminal, em julgamento unânime, denegado a ordem, preservando a custódia do ora paciente, em acórdão assim ementado (fl. 39):

HABEAS CORPUS – ROUBO QUALIFICADO – EMPREGO DE ARMA BRANCA – CONCURSO DE PESSOAS - CONDOTA TIPIFICADA NO ART. 157, § 2º, I E II DO CPB - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – TESES DEFENSIVAS: CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AS TESES DEFENSIVAS NÃO PODEM SER ACOLHIDAS. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, ART. 312, CPP, QUANTO A NECESSIDADE DA PRISÃO DO PACIENTE – ORDEM DENEGADA. 1. Estando a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva devidamente fundamentada nas hipóteses dos artigos 312 e 313 do CPP, não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Garantir a ordem pública se faz necessário, a fim de se manter a ordem na sociedade que é abalada pela prática do delito em tese praticado. 3. Consta nos autos, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, que o paciente juntamente com indivíduo não identificado, embarcou no táxi da vítima e solicitou uma corrida para o bairro Guarani, na cidade de Juiz de Fora/ MG. Ao chegar ao endereço informado, o paciente desferiu uma gravata na vítima enquanto seu comparsa encostou uma faca na sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

barriga, e retiraram cerca de quarenta reais em moeda corrente do bolso da mesma. 4. Ora depreende-se dos fatos a patente periculosidade do paciente, já que o crime em tese praticado é gravíssimo o que enseja a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, conforme destacou a autoridade apontada como coatora, embora, seja o paciente primário, esta circunstância por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Por isso o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta, em síntese, falta dos pressupostos legais autorizadores da segregação preventiva insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e carência de fundamentação concreta do decreto prisional, pautado exclusivamente na gravidade *in abstracto* do delito.

Postula, assim, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, concedendo-lhe a liberdade provisória, ou subsidiariamente a imposição de cautelares menos gravosas.

A liminar foi indeferida (fls. 56/58) e as informações prestadas (fls. 67/85 e 88/111).

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 144/145), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 289.305 - MG (2014/0041770-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do *mandamus*, destacando-se que o *habeas corpus* é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: *Habeas Corpus* n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; *Habeas Corpus* n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; *Habeas Corpus* n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e *Habeas Corpus* n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do *writ*, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Como visto, busca-se no presente *writ* a revogação da custódia preventiva.

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos (fls. 32/34):

Vieram os autos conclusos para análise do auto de prisão em flagrante. Inicialmente, vislumbro que houve elementos de sobra que viabilizaram a prisão em flagrante, bem como os requisitos legais exigidos foram preenchidos, não havendo nulidades a serem declaradas.

Outrossim, por ora, entendo presentes os requisitos para prisão preventiva do conduzido (art. 312, do Código de Processo Penal).

No caso concreto, verifico que o flagrado JOSÉ MARIA DE SOUZA GOMES foi preso no dia 10/10/2013, em tese, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas.

Analizando sua certidão de antecedentes criminais, vê-se que o acusado é primário e não possui antecedentes desabonadores nesta comarca. Entretanto, há no Auto de Prisão em Flagrante informações de que o conduzido mora na cidade de Itaipava/ RJ, não constando nos

autos informações sobre os antecedentes criminais do mesmo naquela comarca.

Além disso, trata-se de modalidade criminosa praticada com violência contra a pessoa e que tem crescido assustadoramente na cidade, necessitando de providências urgentes por parte das autoridades constituídas, para que não caiam elas em descrédito com a população.

W Acresça-se, que primariedade é circunstância que, por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar, notadamente quando as circunstâncias fáticas demonstram a sua necessidade. No caso dos autos, o conduzido, juntamente com um indivíduo não identificado, embarcou no táxi da vítima e solicitou uma corrida para o bairro Guarani, nesta cidade. Ao chegar ao endereço informado, o conduzido desferiu uma gravata na vítima enquanto seu comparsa encostou uma faca na sua barriga, e retiraram cerca de quarenta reais em moeda corrente do bolso da mesma.

Assim, o flagrado demonstrou, ser uma real ameaça à ordem pública, razão pela qual entendo necessária decretação da prisão preventiva.

A materialidade e a autoria do ilícito estão devidamente caracterizadas, a ponto, inclusive de autorizar decretação da prisão cautelar. Por outro lado, é de se registrar que crime, em tese perpetrado, é apenado com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Do exposto, presentes os requisitos constantes art. 312, CPP, na forma do art. 310, II, do mesmo diploma, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas prisão, incabível a liberdade provisória, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, por conveniência instrução criminal e para aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão impugnado, por seu turno, destacou (fls. 43/46):

Entendo que as considerações trazidas na inicial, de forma alguma desfazem as condições declinadas pelo Juízo de 1º Grau, pelo contrário, o que fica patente é a evidente periculosidade do paciente, a ensejar a preservação da ordem pública, dada a gravíssima natureza do delito em tese praticado.

Outrossim, não visualizo nos autos nenhum elemento que tenha o condão de comprovar o constrangimento ilegal ora alegado. É preciso, pois, aguardar o encerramento da instrução criminal, com efetivo respaldo da ampla defesa e do contraditório, é certo que, nada impede que ao longo do processo sejam realizadas diligências complementares, necessárias à plena elucidação do fato.

É certo que não se exige para a custódia cautelar, a mesma certeza que é exigível para que se possa proferir uma condenação, de vez que aquela é baseada em elementos, em regra, não perfeitamente delineados, porém justificadores de tal medida, importante registrar que, diante do que está acontecendo na atual conjuntura do país, ou seja, o verdadeiro festival de FURTOS e ROUBOS, conveniente algumas reflexões sobre o assunto.

O roubo revel, indubitavelmente, a periculosidade e a ousadia do agente. O medo da população em decorrência desta violência que acomete nossas cidades é tão grande que as vítimas não tomam qualquer atitude para defender seus bens. O contrário, entrega-os e suplicam por suas vidas. Esta situação fala mais alto do que conjecturas acadêmicas.

São fatos e não hipóteses ou suposições. É a realidade que determina ao Poder Judiciário não esquecer que presta serviço à sociedade.

Sua atuação deve ser pautada pelo que melhor atende ao meio social em que convive e jurisdiciona. O fundamento prisional adotado pelo julgador deve ser prestigiado, porquanto, exercendo suas funções no distrito da culpa, tem percepção privilegiada a cerca da repercussão do delito no seio da comunidade, podendo, com mais facilidade, aquilatar a necessidade da prisão.

É preocupante o acentuado volume de processos por ROUBOS. Ninguém em sã consciência, acredito, pode alegar desconhecimento: roubos, com ou sem emprego de arma, e em concurso de agentes, quer em padarias, supermercados, farmácias, ônibus, casas lotéricas, bancos, pessoas transitando em veículos ou que estão caminhando pelas ruas.

Consta nos autos, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, que o paciente juntamente com indivíduo não identificado, embarcou no táxi da vítima e solicitou uma corrida para o bairro Guarani, na cidade de Juiz de Fora-MG. Ao chegar ao endereço informado, o paciente desferiu uma gravata na vítima enquanto seu comparsa encostou uma faca na sua barriga, e retiraram cerca de quarenta reais em moeda corrente do bolso da mesma.

Ora depreende-se dos fatos a patente periculosidade do paciente, já que o crime em tese praticado é gravíssimo o que enseja a manutenção de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, conforme destacou a autoridade apontada como coatora,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora, seja o paciente primário, esta circunstância por si só, não obsta a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Para conveniência da instrução criminal, que precisa ser rápida, para garantia da ordem pública, impõe-se a permanência do paciente em cárcere, com o que, a libertação, agora sem dúvida alguma, haveria prejuízo à rapidez que se espera exige do Poder Judiciário.

Assim, observo que a prisão preventiva do paciente é lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade que venha a inquinare referido ato.

Além do mais, na espécie, a prisão preventiva é admissível, também, pela aplicação do art. 31, I, do CPP, pois o crime em tela é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos e, além disto, consoante explanado acima, se encontram presentes os pressupostos do art. 312, do mesmo Diploma Legal.

Insta registrar que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 317 e seguintes do CPP, outrossim, revelam-se inadequadas e ineficientes, ante a gravidade do crime e as circunstâncias do fato, demonstradas acima.

Quanto à alegação de que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não obstam a sua segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a sua manutenção.

Tenho lembrado em meus votos que a prisão para a garantia da ordem pública dirige-se à proteção da comunidade, no pressuposto de que ela seria concretamente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

Sobre o tema, Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos" (FERNANDES, A. S. **Processo Penal Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 302).

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, entretanto, que a gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC n. 48.381/MG, DJ de 1º/8/2006).

No entanto, haverá situações em que a gravidade concreta do crime praticado – revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido – reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 1. É entendimento assente neste Superior Tribunal que a gravidade concreta do delito indica a presença de risco para a ordem pública. In casu, os crimes foram cometidos por asfixia, realizada com cabo de aço, extirpando-se a vida de credor e de mais um adulto e uma criança para não se deixar testemunhas. 2. Ordem denegada. (HC n.º 101.914/SP, Relator o Ministro **Nilson Naves**, Relatora p/ o Acórdão a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 2/3/2009.)

A meu ver, é esse o caso dos autos.

Observem que se cuida de prisão decretada em razão, sobretudo, da periculosidade do paciente, desvelada pelo *modus operandi* da conduta, pois embarcou no táxi da vítima e solicitou uma corrida para o bairro Guarani, na cidade de Juiz de Fora-MG. Ao chegar no endereço informado, o paciente desferiu uma gravata na vítima enquanto seu comparsa encostou uma faca na sua barriga, e retiraram cerca de quarenta reais em moeda corrente do bolso da mesma. Tudo isso demonstra a acentuada periculosidade do paciente e seu comparsa, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais pela possibilidade concreta e pujante de nova reiteração.

Ora, na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n. 105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta – como aqui ocorreu, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

A - AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEGRANTE DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. MODUS OPERANDI. ALTA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação, que demonstre, principalmente, a necessidade de restrição ao sagrado direito à liberdade. 2. No caso, a custódia está justificada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, evidenciadas pelo modus operandi utilizado na execução do delito, bem como pela notícia de que o paciente integra um grupo de extermínio com atuação na região, respondendo por outros crimes de homicídio, o que indiscutivelmente revela sua periculosidade, como registrou o Tribunal a quo. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n.º 199.662/RJ, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe de 21/6/2013.)

B - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRUPO DE EXTERMÍNIO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente na reiteração delitiva do paciente e dos indícios que apontam-no como integrante de grupo de extermínio, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC n.º 231.776/PE, Relatora a Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 28/5/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C - HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, PREVARICAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À SEGURANÇA DAS TESTEMUNHAS, INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DE ATIVIDADES DELITUOSAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (GRUPO DE EXTERMÍNIO). EXCESSO DE PRAZO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO, INCIDENTES, INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. JULGAMENTO DESIGNADO. QUESTÃO SUPERADA. ORDEM DE HABEAS DENEGADA. 1. Mostra-se válida a fundamentação, com expressa menção à situação concreta, na medida em que, além da repercussão do crime na comunidade local, o paciente é policial militar, havendo risco à segurança das testemunhas, além de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada, tendo em vista, sobretudo, o fato de se tratar de uma organização criminosa (grupo de extermínio), o que demonstra com clareza a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes. [...] 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n.º 202.940/RJ, Relatora a Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 5/6/2012.)

Relembro, ainda, ser o *habeas corpus* antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do *writ*, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em *habeas corpus*, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra senão o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Portanto, a meu ver, todas as recomendações são no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance.

Por fim, é cediço o entendimento desta Corte no sentido de que demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. Portanto, se as instâncias ordinárias concluíram pela necessidade da medida extrema com base em motivação idônea é porque não enxergaram a possibilidade, no caso, de aplicação das aludidas medidas cautelares

Assim, não diviso ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Diante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0041770-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 289.305 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000130811730000 145130609541 2013020869657001 20131450027350050025

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOSÉ MARIA DE SOUZA GOMES (PRESO)
CORRÉU	: FERNANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.